



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



11-11-15

SEB

=====

44 TC-001862/026/12

Município: Bom Jesus dos Perdões.

Prefeito: Eduardo Henrique Massei.

Exercício: 2012.

Requerente: Eduardo Henrique Massei - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-11-14, publicado no D.O.E. de 13-05-15.

Advogado: Alexandre dos Prazeres Maria.

Acompanha: TC-001862/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto por **EDUARDO HENRIQUE MASSEI, PREFEITO**, contra o v. acórdão da C. Segunda Câmara¹, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES**, relativas ao exercício de 2012.

Para tanto, considerou caracterizados:

a) Descumprimento das disposições contidas na Emenda Constitucional nº 62/09 - ausência de pagamento integral dos "Precatórios";

b) Aumento de 294,12% da dívida com o Instituto de Previdência Própria em relação ao exercício passado (*o Município deve ao Instituto a importância de R\$ 1.919.127,41*), devido ao não repasse de parte das contribuições patronais relativas ao exercício de 2012.

c) A existência de outras **falhas** consignadas nos itens: "Planejamento das Políticas Públicas"; "A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal"; "Do Controle Interno", "Resultado da Execução Orçamentária"; "Resultados Financeiro, Econômico e Saldo

¹ Prolatado em sessão de 11-11-2014, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero (fl. 150).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Patrimonial”; “Dívida de Curto Prazo”; “Dívida de Longo Prazo”; “Fiscalização das Receitas”; “Dívida Ativa”; “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Licitações - Falhas de Instrução”; “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

1.2 Inconformado, o **Prefeito** (*fls.151/191*) sustentou, em relação aos **Precatórios**, que os depósitos foram realizados parcialmente devido a uma falha, qual seja, “erro de cálculo”, uma vez que o Assessor Jurídico da Prefeitura à época se fundou em equivocado cálculo, lançando uma diferença a menor nos precatórios de nºs 6.275/2008 e 6.276/2008.

Dessa forma, a Prefeitura tinha como parâmetro o valor total da dívida de R\$ 825.967,25 quando o correto seria o valor de R\$ 1.183.683,09. Por consequência, o valor devido para o exercício era de R\$ 91.052,55 e o efetivamente depositado foi de R\$ 61.112,30. Posteriormente, ao apurar a incoerência, a Prefeitura depositou prontamente a importância pendente de R\$ 29.940,25.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF sobre a parcial inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/09, o Município, buscando se enquadrar nos moldes da matéria, determinou o parcelamento e pagamento dos precatórios em aberto, conforme diretrizes da Lei municipal nº 2.301, de 18-12-2014 (*fl. 161*).

Quanto às Contribuições devidas ao RPPS, anunciou que a Municipalidade encaminhou ao Conselho do Instituto de Previdência Social, em 07-12-2012, “proposta de parcelamento” (*fl. 162*).

Assim, em aceitação à proposta, a Prefeitura Municipal e o Instituto de Previdência firmaram em 10-12-2012 Termo de Parcelamento de Débito e Confissão de Dívida, no valor total de R\$ 1.069.055,91 (*fls. 163/165*). Referido acordo foi feito, posteriormente, pelo Ministério da Previdência em 29-08-2013 (*Acordo CADPREV nº 01952/2013 de 29-08-2013*).

Portanto, a dívida suscitada anteriormente encontra-se devidamente parcelada e com os seus pagamentos em dia.

1.3 Instada (*fl. 193*), a **Assessoria Técnico-Jurídica** oficiou nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A **Unidade Econômica** (fl. 194) opinou pela **improcedência** do pedido de reexame por considerar frágeis os argumentos oferecidos, os quais não têm força para afastar o resultado encontrado no relatório da Fiscalização.

Quanto aos precatórios, entendeu que as alegações apresentadas não saneiam a falta de pagamento no exercício devido, principalmente, em razão do princípio da anualidade das contas.

No que se refere ao elevado aumento de 294,12% no débito com o Instituto de Previdência, destacou que as alegações apresentadas são as mesmas que já constaram da defesa prévia que não foram aceitas quando da emissão do parecer recorrido.

A **Unidade Jurídica** (fls. 195/197) manifestou-se pelo **conhecimento e não provimento** do apelo, considerando inalterado o panorama processual após as alegações apresentadas.

A **Chefia** (fl. 198) acompanhou as manifestações das Unidades precedentes e opinou pelo **não provimento** do apelo.

1.4 O Ministério Público de Contas (fls. 199/201) filiou-se aos posicionamentos das Unidades Econômica e Jurídica da ATJ e se manifestou pela **improcedência** do pedido de reexame.

Ressaltou que o pagamento a menor de precatórios consubstancia falha grave, de ordem subjetiva, cuja caracterização independe da responsabilidade pessoal deste ou daquele agente público.

Quanto às alegações sobre o parcelamento da dívida junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos, conclui que tal medida, por força do princípio da anualidade, não surte efeitos sobre a valoração das contas em exame. Além disso, destacou que no exercício de 2012 houve expressivo incremento da dívida, atentando-se contra a rigidez do RPPS (*Regime Próprio de Previdência Social*), sendo que as providências adotadas em relação ao futuro não seriam capazes de descaracterizar o inadimplemento.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 13-05-2015 (fl. 150), de sorte que o recurso interposto em 12-06-2015 (fls. 151/160) é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 No mérito, as razões do recurso não são suficientes para afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Nesse sentido, a reanálise dos autos apenas confirma que a decisão hostilizada não merece qualquer reparo.

3.2 Com relação aos precatórios, a mera alegação de que o saldo não recolhido decorreu de erro de cálculo por parte do setor responsável e que a irregularidade foi posteriormente sanada com o depósito da diferença não comporta acolhimento.

Segundo consta dos autos, o Município optou, com a edição do Decreto nº 27 de 08-03-2010, pelo regime especial de pagamento de precatórios², nos termos da Emenda Constitucional nº 62/09 (fls. 184/185 do Anexo).

Destarte, o saldo de precatórios de exercícios anteriores existente em 31-12-2012, sujeito a parcelamento, relativo aos 13 anos restantes atingiu o montante de R\$ 1.183.683,09. Assim, a importância de R\$ 91.052,55³ deveria ser depositada em 2012, conforme declaração da própria Prefeitura (fl. 186 do Anexo). Contudo, foi depositado apenas a importância de R\$ 61.112,30, restando o valor de R\$ 29.940,25, quitado em exercício posterior.

² Pelo prazo de 15 anos, cujo percentual a ser depositado na conta especial criada para tal fim, corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos no exercício.

³ R\$ 1.183.683,09 / 13 = R\$ 91.052,55.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Todavia, tal fato não afasta o desacerto apontado no exercício em exame, conforme a firme jurisprudência desta Corte sobre o assunto⁴, em homenagem ao princípio da anualidade a que se sujeitam as contas, nos termos dos artigos 165, III e § 2º⁵, e 167, I⁶, ambos da Constituição Federal, e artigos 2º e 34 da Lei federal nº 4.320/64⁷.

Além do mais, a documentação acostada não demonstra claramente que os pagamentos de precatórios realizados em 2014 e 2015⁸ se referem à parcela não quitada no exercício em exame, da ordem de R\$ 29.940,25.

Sobre o tema, extraio da jurisprudência os precedentes TC's 001870/026/12, 002071/026/12, 001852/026/12, 001712/026/12, 002080/026/12, 001940/026/12, 001686/026/12 e 001161/026/11⁹.

⁴ TC- 001555/026/08 – Prefeitura Municipal de Barbosa, Tribunal Pleno, sessão de 24-11-2010, Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC- 002905/026/10 – Prefeitura Municipal de Pontal, Tribunal Pleno, sessão de 15-05-2013, Relator do Eminentíssimo Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

TC- 001989/026/13 – Prefeitura Municipal de Leme, em sessão da C. Segunda Câmara de 04-08-2015, de minha relatoria.

⁵ “**Artigo 165.** *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

(...)

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”

⁶ “**Artigo 167.** *São vedados:*

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

⁷ “**Artigo 2º** *A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.*

(...)

Artigo 34. *O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.”*

⁸ Nota de empenho nº 16070/000, emitida em 23-12-2014 no valor de R\$50.000,00 (fl. 169).

Nota de empenho nº 569/001, emitida em 22-01-2015 no valor de R\$82.046,22 (fl. 174).

Nota de empenho nº 569/002, emitida em 22-01-2015 no valor de R\$82.046,22 (fl. 175).

⁹ TC-001870/026/12 – Prefeitura Municipal de Cajuru. Primeira Câmara, sessão de 28-10-2014. Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-002071/026/12 – Prefeitura Municipal de Araçariguama. Tribunal Pleno, sessão de 01-07-2015, Relator Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-001852/026/12 – Prefeitura Municipal de Artur Nogueira. Segunda Câmara, sessão de 22-07-2014, Relator Conselheiro Robson Marinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.3 Acerca do não recolhimento da parte patronal das Contribuições devidas ao RPPS, convém ressaltar que a situação não é nova no Município de Bom Jesus dos Perdões, pois tal irregularidade já havia sido constatada nas contas do exercício de 2009¹⁰.

Os autos demonstram que, no exercício em exame, a Prefeitura deixou de repassar ao Instituto de Previdência Municipal o montante de R\$ 1.069.055,91¹¹, cujo valor, equivalente a 2,35% da Receita Corrente Líquida do exercício (R\$ 45.508.164,88, fl. 23), foi objeto de Termo de Parcelamento firmado em 10-12-2012 entre a Prefeitura e o Instituto (fls. 120/122)¹².

Tal desacerto ocasionou aumento de 294,12% na dívida da Prefeitura com o RPPS, em relação ao exercício de 2011, que era de R\$ 486.912,11 e passou para R\$ 1.919.127,41.

TC-001712/026/12 - Prefeitura Municipal de Ibirarema. Primeira Câmara, sessão de 14-10-2014, Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-002080/026/12 – Prefeitura Municipal de Nova Campina. Tribunal Pleno, sessão de 30-09-2015, Relator Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

TC-001940/026/12 – Prefeitura Municipal de Natividade da Serra. Segunda Câmara, sessão de 15-04-2014, Relator Conselheiro Robson Marinho.

TC-001686/026/12 – Prefeitura Municipal de Chavantes. Segunda Câmara, sessão de 06-05-2014, Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC- 001161/026/11 – Prefeitura Municipal de Marília. Tribunal Pleno, sessão de 12-11-2014, Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

¹⁰ TC-000403/026/09, Primeira Câmara, sessão de 20-09-2011, Relator Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho. Mantida em sede de reexame: Tribunal Pleno, sessão de 29-02-2012, Relator Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

¹¹ Informações à fl. 120:

Competência	Total em Parcelamento R\$
Maio/2012	96.646,86
Junho/2012	164.656,13
Julho/2012	160.362,21
Agosto/2012	170.057,64
Setembro/2012	163.803,55
Outubro/2012	157.890,41
Novembro/2012	155.639,11
TOTAL	1.069.055,91

¹² Referido acordo foi, posteriormente, refeito pelo Ministério da Previdência em 29-08-2013 atingindo a importância de R\$ 1.393.626,70 (Acordo CADPREV nº 01952/2013, fls. 123/124).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Nesse aspecto, nada socorre o Recorrente, que, ao realizar o referido parcelamento, alegou queda de arrecadação das receitas. Contudo, os dados relativos à execução orçamentária (fls. 16 e 23) demonstram que no exercício em exame houve excesso de arrecadação, no valor de R\$ 6.244.717,51 bem como progressão na Receita Corrente Líquida (Dezembro/2011: R\$ 41.341.147,90; Abril/2012: R\$ 42.557.330,59; Agosto/2012: R\$ 42.777.471,82 e Dezembro/2012: R\$ 45.508.164,88).

Não bastasse, a existência de 3 (três) parcelamentos em andamento em 2012, por meio de pesquisa realizada pela Assessoria do meu Gabinete, se constatou que em 2013 a Prefeitura firmou novo acordo de parcelamento com o RPPS, conforme apontamento no TC-001077/026/13, que trata do Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jesus dos Perdões, exercício 2013¹³:

“Salientamos, a princípio, que houve celebração de novo Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários em 2013, entre o Poder Executivo e o Instituto de Previdência de Bom Jesus dos Perdões, sem autorização do Poder Legislativo no referido exercício. Este novo acordo fundamentou-se na Lei Municipal nº 1.952, promulgada em 2008.”

Dessa forma, restou fartamente comprovado que o Município deixou de cumprir obrigação legal utilizando-se dos institutos de parcelamentos e reparcamentos dos encargos previdenciários.

A inadimplência previdenciária aumenta a dívida municipal, afronta o princípio da responsabilidade fiscal e o da anualidade orçamentária, sem embargo de comprometer a futura agenda de programas governamentais uma vez que deverá o Município reservar parte do orçamento dos exercícios subsequentes para quitar despesas que deveriam ter sido quitadas anteriormente. Além disso, compromete a existência do Instituto de Previdência Municipal e dificulta seu funcionamento.

Nesse sentido, colaciono decisão da Primeira Câmara no TC- 001902/026/12, sessão de 07-10-2014, de relatoria da E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que abrigou as contas anuais da Prefeitura Municipal de Igarapava, exercício 2012.

¹³

De relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, pendente de apreciação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.4 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes da ATJ e MPC e voto pelo **desprovimento** do pedido de reexame, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO